

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2022

Proíbe a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de proibir a prática do tiro desportivo por menores de dezoito anos. A proposição estabelece sanções aos clubes, associações e similares que ofereçam produtos e serviços para a prática desportiva de tiro com arma de fogo para menores de 18 anos.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a participação em locais que não sejam saudáveis a construção psicológica do individuo, os locais de pratica de tiro desportivo, são locais que não trazem nenhum benefício ao menor de 18 anos.

Podemos perceber que o cerne da questão está diretamente relacionado com a pratica de tiro desportivo realizada por menores de idade. Assim, a presente Proposição, além de buscar evitar novas situações como a aqui mencionada, também tem o escopo de afastar o público infanto-juvenil do contato direto com armas de fogo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissão do Esporte, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C 0 2 3 0 9 4 4 0 5 4 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão do Esporte, em 10/10/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Pablo (UNIÃO-AM), pela rejeição e, em 18/10/2022, foi aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e também ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão”.

No âmbito de suas disposições preliminares, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA assinala no caput do art. 4º que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



LexEdit
* C 0 2 3 0 9 4 4 0 5 4 0 0 *

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Posteriormente, o ECA prevê, no parágrafo único do art. 4º, que “a garantia de prioridade comprehende” (de que trata o caput do art. 4º): a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; b) “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; c) “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; d) “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Já o art. 242 do ECA criminaliza a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo”.

Mesmo diante dessas normas legais protetivas, dentre diversas outras também presentes no ordenamento jurídico, ainda é comum haver circunstâncias que expõem os adolescentes a riscos desnecessários.

Ocorre, porém, que a despeito da importância do tema, há falha na lei que tem causado problemas. Hoje, é possível que um menor de 18 anos pratique tiro desportivo com arma de fogo. Essa prática é capaz de causar prejuízos à integridade física, psíquica e emocional dos adolescentes e está em desacordo com o princípio da proteção integral.

A lacuna na lei, tem permitido que uma situação bizarra aconteça: adolescentes praticam tiro esportivo no país onde as armas de fogo são instrumentos que causam a maior parte das mortes violentas no país.

O cenário de eventos trágicos com armas envolvendo jovens é assustador. Em verdade, o Brasil tem uma das maiores taxas de homicídio de adolescentes e crianças do sexo masculino com idade entre 10 e 19 anos. Atualmente, é comum a ocorrência de situações fatais envolvendo alunos adolescentes que atiram intencionalmente em seus colegas e professores. Há ainda episódios de jovens que, ao brincar com armas de fogo, sem querer atiram em outras pessoas.

Importante mencionar, ademais, a questão dos ataques às escolas, que têm se tornado cada vez mais comuns no país, sendo, em muitos casos, praticados por



adolescentes. Desde fevereiro de 2022, foram realizados 21 ataques às escolas, em um universo de 36, desde 2001, quando do primeiro caso foi registrado, na Bahia¹.

A pesquisa *Extremismo de Direita entre Adolescentes e Jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental*², pioneira no tema no Brasil, aponta que os ataques são, em geral, perpetrados por jovens, cooptados por grupos ultraconservadores e de extrema direita em fóruns virtuais e de jogos online. Tais espaços propiciam a construção de vínculos sociais e o extravasamento de sentimentos de raiva e frustração, por parte desses jovens.

Ou seja, jovens com históricos de *bullying* e de situações prolongadas de exposição a processos violentos (como negligência familiar e autoritarismo parental) tornam-se violentos a partir da cooptação por redes ligadas à proliferação de conteúdos ultraconservadores, de modo que os próprios jovens se tornam membros e também proliferadores desse conteúdo.

Assim, diante desse contexto, deve-se evitar ao máximo o contato do adolescente com armas de fogo. Mostra-se evidente, portanto, que a lei deve ser reformada. Nesse sentido, a prática de tiro desportivo por menor de 18 anos deve ser proibida.

A presente reforma é medida que cria mecanismo capaz de concretizar o preceito constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, sendo elemento fundamental para o adequado desenvolvimento mental, físico e emocional dessas criaturas.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº49, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/brasil-teve-36-ataques-a-escolas-em-22-anos-pos-pandemia-concentra-quase-60.shtml>>.

² Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/12/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovermental_RelatorioTransicao_2022_12_10.pdf>.



LexEdit
* C D 2 3 0 9 4 4 0 5 4 4 0 0 *